



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: **Roosevelt Vilela**)

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 264, de 2019, que altera a Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do sistema rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado HERMETO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU o Projeto de Lei – PL nº 264/2019, que visa alterar a Lei Distrital nº 5.795/2016, responsável por regular a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do sistema rodoviário do Distrito Federal.

O referido PL busca possibilitar, mediante concessão ou permissão, o uso de tais faixas para projetos culturais, esportivos e assistenciais, desde que atendidos requisitos técnicos de viabilidade e segurança, conforme se depreende de seu art. 1º:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

VI – projetos culturais, esportivos e assistenciais.

.....

§6º As concessões ou permissões emitidas pelo DER/DF baseadas no inciso VI deste artigo devem ser precedidas de estudo técnico que garanta a viabilidade da atividade e a segurança integral dos cidadãos.

Os artigos 2º e 3º apresentam, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação do projeto, o ilustre autor destaca o interesse público envolvido na medida, bem como os resultados positivos obtidos em outros entes da Federação que adotaram prática semelhante.

O projeto foi distribuído, conforme folha 13, em análise de mérito, para a CTMU e, em análise admissibilidade, para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CTMU.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69 – D do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CTMU compete opinar e emitir parecer sobre mérito das proposições relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga (inciso I, *a*).

O projeto em análise tem como objetivo permitir o uso das faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal para atividades sociais, esportivas e assistenciais. Para tanto, os interessados deveriam obter o aval do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, que, baseado em estudos técnicos, avaliaria a viabilidade e segurança do pedido.

No âmbito do Distrito Federal, as faixas de domínio são reguladas pelo Decreto nº 27.365/2006, o qual apresenta o conceito de tal zona no art. 3º:

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, faixa da domínio é a área lindeira à via, declarada de utilidade pública, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, obras de arte, acostamentos, faixas laterais de segurança destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança ao trânsito. ”

De acordo com o citado decreto, as faixas de domínio são áreas “non aedificandi”, pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal (art. 3º, parágrafo único) e que podem ser utilizadas por particulares mediante autorização e permissão do DER, sempre em caráter precário (art. 9º, §3º).

Dessa forma, verifica-se a relevância e o interesse público envolvido na medida, ao permitir o uso de áreas normalmente ociosas em prol da população do Distrito Federal. Vale destacar que a proposta não possui o condão de afetar o bom funcionamento do sistema viário, pois, em todos os casos, a atividade encontra-se condicionada à aprovação do DER, órgão que já se incumbem de avaliar pedidos relacionados à utilização das faixas de domínio para outros casos previstos na legislação.

Não obstante, a referida proposta merece a correção do §6º a ser acrescido ao art. 6º da Lei nº 5.795/2016. Isso porque o PL apresenta as expressões “concessões ou permissões”, enquanto o *caput* do artigo destaca a possibilidade de uso das faixas de domínio por meio de “autorização ou permissão”, em consonância com o próprio Decreto nº 27.365/2006.

Vale destacar que autorizações, concessões e permissões representam institutos jurídicos distintos e que recebem da legislação tratamento específico e conferem ao particular diferentes prerrogativas.

Nesse sentido, e sem adentrar em eventuais debates doutrinários, as autorizações e permissões de uso de bem público possuem caráter precário, normalmente não possuem prazo certo e possibilitam à Administração a sua revogação a qualquer momento sem direito à indenização. Por outro lado, a concessão é formalizada por meio de um contrato, com prazo específico, o qual sujeita o poder público às hipóteses em que possa ser rescindido, possibilitando-se até mesmo o direito de indenização ao particular.

Segundo Lucas Rocha Furtado, a escolha entre os instrumentos é “matéria de política legislativa”^[1], de modo que a autorização comumente se vincula a situações de curta duração, como comícios e eventos culturais, enquanto a permissão a períodos mais duradouros, como a instalação de bancas de revista.^[2] Já no caso da concessão de uso, o autor assim destaca:

As hipóteses em que se recomenda ao legislador a utilização da concessão de uso são aquelas em que o particular necessita de segurança jurídica, que não lhe é conferida

pelo ato administrativo que formaliza a autorização e a permissão de uso. Nas hipóteses em que o particular-usuário do bem necessite realizar grandes investimentos, ele não pode sujeitar-se a um regime que apresenta como uma das características a possibilidade de a qualquer tempo ser revogado pelo poder público.^[3]

No caso em análise, dada a própria natureza dos projetos envolvidos, parece claro o caráter muitas vezes temporário das atividades envolvidas no PL, bem como a necessidade de se garantir, acima do interesse do particular, a plena possibilidade de o poder público buscar o melhor uso das faixas de domínio, inclusive para garantir a segurança da via e a própria possibilidade de sua futura expansão.

Por este motivo, mostra-se inadequado o uso do instituto da concessão para tal fim, por ser evidente caso de autorização ou de permissão, devendo a redação do referido dispositivo alterado na forma da emenda anexa.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CTMU, pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 264/2019**, nos termos do art. 69-D, I, *a*, do RICLDF, **na forma da emenda anexa**.

[1] FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 687

[2] *Id*, p. 684

[3] *Id*, p. 687

Sala das Comissões, em

Deputado VALDELINO BARCELOS

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0060281** Código CRC: **981DEC8F**.

00001-00004739/2020-14

0060281v3